

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11040.000707/93-20
RECURSO Nº : 01.459
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - Exs.: 1988 e 1991
RECORRENTE : VIAÇÃO NOSSA SENHORA CONQUISTADORA LTDA.
RECORRIDA : DRF em PELOTAS - RS
SESSÃO DE : 11 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 103-17.985

PIS/FATURAMENTO - Face à Resolução nº 49/95, expedida pelo Senado Federal, tornou-se ilegítima a exigência da contribuição ao PIS com fulcro nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1.988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso provido.

Vistos , relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO NOSSA SENHORA CONQUISTADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM : 02 JAN 1997

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Petro Villa Real e Márcia Maria Loira Meira. Ausente o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire, por motivo justificado.



RECURSO Nº : 01.459
RECORRENTE : VIAÇÃO NOSSA SENHORA CONQUISTADORA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03, exigindo-lhe o crédito tributário referente à contribuição para o PIS/Faturamento, relativa ao período de novembro/91 a abril/92, por falta de recolhimento, no valor total equivalente a 25.489,56 UFIR.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação, alegando inconstitucionalidade da exigência lançada com fulcro nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1.988.

Estabelecido o litígio foi proferida a decisão de primeira instância, julgando procedente a ação fiscal, sob o fundamento de que não compete à autoridade administrativa apreciar arguição de inconstitucionalidade de lei que disponha sobre o PIS/Faturamento, por constituir matéria cuja competência é reservada ao Poder Judiciário.

Intimada da decisão em 26.01.94, tempestivamente foi interposto o recurso de fls. 19/24, em 23.02.94, reiterando em todos os seus termos as razões de defesa ofertadas na peça impugnatória, aduzindo ainda que, em 24.06.92, o S.T.F., declarou inconstitucional os Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1.988, ao decidir o Recurso Extraordinário nº 148.754-2, oriundo do Rio de Janeiro.

Pede o acolhimento integral deste recurso, com a completa anulação do auto de infração.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O Senado Federal, por meio da Resolução nº 49, publicada no D.O.U., de 10 de outubro de 1.995, suspendeu a execução dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1.988, em virtude destes diplomas terem sido declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisão definitiva proferida no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro.

Com esta Resolução do Senado os dois mencionados decretos-leis, que haviam modificado parte das normas de incidência da contribuição para o PIS, deixaram de ter qualquer eficácia normativa, restaurando-se a plena eficácia das normas por eles afetadas, o que significa dizer que as contribuições devidas ao PIS voltaram a ser reguladas inteiramente pelas normas contempladas na Lei Complementar nº 07/70, com as modificações da Lei Complementar nº 17/73.

O Poder Executivo buscando se adaptar ao novo ordenamento jurídico imposto pela Resolução acima citada, ao expedir a Medida Provisória nº 1.175, de 27.10.95, republicação da Medida Provisória nº 1.142, de 29.09.95, introduziu o inciso VIII ao artigo 17 desta, e reedições posteriores, dispondo sobre o cancelamento dos lançamentos relativos à parcela da contribuição ao PIS exigida na forma do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1.988, e do Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1.988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 07, de 7 de setembro de 1.970.

A meu ver, entendo que a determinação contida na Medida Provisória retrocitada, é no sentido de se constituir um novo lançamento, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, pois que se tem que determinar novamente a matéria tributável, com observância das disposições das Leis Complementares nºs. 07/70 e 17/73, verificar a composição da base de cálculo da contribuição, prazos de vencimento com reflexos nos cálculos da correção monetária, dos encargos moratórios e da multa de lançamento de ofício, aplicar a alíquota adequada, calcular o montante do tributo devido e inclusive reabrir prazo para o contribuinte se manifestar. Tudo de acordo com o algoritmo do lançamento tributário esculpido no artigo 142 do Código Tributário Nacional.

A inovação, modificação ou aperfeiçoamento do lançamento se traduz em novo lançamento, o qual deve se subsumir às regras do CTN, especialmente de seu artigo 173, bem como às do Processo Administrativo Fiscal da União (notificação ao contribuinte e reabertura de prazos para defesa e recursos), conforme assentado na remansosa jurisprudência administrativa pertinente, consolidada ao longo das últimas décadas.



É necessário também ter presente o ordenamento contido no artigo 145 do Código Tributário Nacional de que o lançamento, regularmente notificado ao sujeito passivo, só pode ser alterado em virtude de: impugnação do sujeito passivo; recurso de ofício; e iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149 do CTN.

Dessa forma, considero prejudicado o presente lançamento como um todo, pois que maculada sua fundamentação legal, elemento este essencial à formalização e exigência do crédito tributário.

Pelas razões expostas, voto no sentido de dar provimento ao recurso, ressalvado o direito de a repartição competente constituir novo lançamento observando-se as normas jurídicas vigentes.

Brasília - DF, em 11 de novembro de 1996.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR